Igarassu, em 08 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Igarassu,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Igarassu, decidi vetar juridicamente os artigos 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei n.º 2.940/2015, que "Institui o Programa Circuito de Saúde."

Mediante parecer, a Procuradoria-Geral do Município de Igarassu opinou pelo veto jurídico dos artigos 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei n.º 2.940/2015, entendendo haver inconstitucionalidade de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar projeto que tenham por finalidade gerar impacto financeiro dentro de sua própria estrutura, bem como não atender a Lei de Reponsabilidade no que atine a geração de despesa de caráter continuado, consoante art. 17 da LC nº 101/2000.

Razões do veto

Debruçando-se à documentação acostada, Projeto de Lei nº 2.940/2015, o primeiro ponto que fundamenta o veto jurídico dos artigos 4º, 5º e 6º atine ao fato de que o Programa, como será mantida pela Prefeitura de Igarassu, trata-se de uma despesa de caráter continuado, a qual deverá ter um planejamento da despesa no exercício que entrará em vigor, bem como nos dois subsequentes. Nessa toada, colaciona-se a redação do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> ***"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***
>
> ***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***
>
> ***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos***

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro - Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543.0435 | igarassu.pe.gov.br

períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar."

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

De mais a mais, o programa criado no Projeto de Lei nº 2.940/2015 como trata de criação de despesa a ser realizada exclusivamente pelo Poder Executivo deveria ter partido do próprio chefe do poder. Em outros termos, não pode um poder criar despesa a ser paga por outro poder. Essa situação, na verdade, ofende a separação dos poderes, porquanto o poder onerado terá uma despesa não prevista inicialmente quando da elaboração do seu orçamento.

Nesse diapasão, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ***São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria".*** *(ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656).*

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro – Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543.0433 | igarassu.pe.gov.br

> *ADIn 01: "... são de iniciativa exclusiva do Executivo projetos de lei sobre matéria financeira e orçamentária e os que aumentam vencimentos ou despesas públicaS, como dispõe o art. 2º, § 2º, das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 3, de 28/12/72, art. 58, incisos I e III, do Estado de Minas Gerais, com sua posterior modificação." (Cf. rel. Des. RUBEM MIRANDA, in JM 110/16).*

Na ADIN 541-3/PB, rel. Min. MARCO AURÉLIO, restou assentado que:

> *"EMENTA: Constituição Federal revela como princípio básico, a ser observado nas Constituições Estaduais, isto a teor do disposto no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que compete ao executivo a iniciativa das leis que aumentem a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica – inciso II do art. 61 – sendo certo, ainda, que qualquer vantagem há de estar autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, contar com a indispensável dotação – inciso I do art. 69." (DJU 14.02.92, p. 1.165, Lex STF 162:28, RTJ 140:26).*

Em outros termos, o projeto que trata sobre o Programa Circuito de Saúde, como cria uma despesa exclusivamente a ser bancada pelo Executivo, deveria ter tido a iniciativa do próprio Chefe do Executivo, no caso o Prefeito.

Apenas para ilustrar os argumentos expostos aqui, colaciona-se a redação dos artigos 4º. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 2.940/2015:

> ***""Art. 4. A esquipe será composta dos seguintes profissionais e demais caso haja necessidade:***
>
> ***I – 01 Clínico Geral;***
> ***II – 01 Enfermeira chefe;***
> ***III – 01 Auxiliar de Enfermagem.***
>
> ***Art. 5º. No caso de um atendimento mais especializado, o munícipe será encaminhado através do Clínico Geral em conjunto com a Sec. de Saúde do Município para a realização do mesmo.***

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro – Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543 0435 | igarassu.pe.gov.br

> ***Art. 6º. Será de responsabilidade da Sec. de Saúde toda a estrutura operacional como para a efetiva garantia dos serviços:***
>
> ***I – Transporte de profissionais;***
> ***II – Alimentação;***
> ***III – Materiais para o atendimento básico;***
> ***IV – 01 Tenda 10 Praças."***

Ora, a Prefeitura terá que reorganizar o plano de trabalhos dos seus servidores, os quais já cumprem uma determinada jornada laboral, para atender das determinações dos artigos 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 2.940/2015, além de ter que contratar mais agentes públicos, seja de forma efetiva, seja de forma temporária.

Como se observa, há um custo direto a ser gerenciamento pelos cofres do executivo municipal, o qual deveria, necessariamente, passar pelos ordenadores de despesas da Prefeitura de Igarassu.

Ademais, há de salientar que o projeto em apreço cria um orçamento impositivo, determinando como o Poder Executivo utilizará os recursos repassados ou arrecadados mediante outras fontes.

Salienta-se, por fim, que o atendimento de despesa não programa configura crime de improbidade administrativa, por causar lesão ao erário público, consoante os art. 10, inciso IX, bem como crime tipificado no código penal, art. 359-D:

> ***"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:***
>
> ***IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;"***

> ***Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:*** *(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)*
>
> ***Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*** *(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000*

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro - Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543.0435 | igarassu.pe.gov.br

PALÁCIO DE AFONSO GONCALVES. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro – Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543.0435 | igarassu.pe.gov.br